COMITÉ DE CONTACTO SOBRE AS DIRECTIVAS CONTABILÍSTICAS

DOCUMENTO

"Uma análise da conformidade entre as normas contabilísticas internacionais e as directivas contabilísticas europeias"

Reprodução autorizada, slavo para fins comerciais, mediante menção da fonte.

ÍNDICE

		Pontos
Prefácio		
A)	INTRODUÇÃO	1 - 3
B)	OBJECTIVO E ÂMBITO DA ANÁLISE	4 - 7
C)	ESTRUTURA DO DOCUMENTO	8 - 11
D)	EXIGÊNCIAS DAS NORMAS CONTABILÍSTICAS INTERNACIONAIS QUE COLOCAM PROBLEMAS DE CONFORMIDADE COM AS DIRECTIVAS CONTABILÍSTICAS	12 - 14
E)	QUESTÕES QUE PODERÃO COLOCAR PROBLEMAS DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS CONTABILÍSTICAS INTERNACIONAIS E AS OPÇÕES QUE AS DIRECTIVAS CONTABILÍSTICAS CONFEREM AOS ESTADOS-MEMBROS	15 - 21
F)	OPÇÕES PREVISTAS PELAS DIRECTIVAS CONTABILÍSTICAS, MAS INAPLICÁVEIS PELAS EMPRESAS QUE TENCIONAM RESPEITAR AS NORMAS CONTABILÍSTICAS INTERNACIONAIS	22 - 29
G)	OUTRAS QUESTÕES	30 - 42

PREFÁCIO

O presente documento contém uma análise da compatibilidade entre as normas contabilísticas internacionais e as directivas contabilísticas europeias. Foi elaborado pelo Comité de Contacto sobre as Directivas Contabilísticas (Comité de Contacto).

O Comité de Contacto é um organismo consultivo composto por representantes dos Estados-membros e da Comissão. Foi instituído pela Comissão de acordo com as disposições do artigo 52º da Directiva 78/660/CEE (Quarta Directiva). As funções do Comité de Contacto são as seguintes:

- facilitar a aplicação harmonizada das Directivas Contabilísticas através de reuniões periódicas que abordam, em especial, os problemas práticos colocados pela sua aplicação;

- assessorar a Comissão, sempre que necessário, relativamente a aditamentos ou alterações às directivas contabilísticas.

Foi publicada pela Comissão, em 1990, uma colectânea dos pareceres mais importantes emitidos pelo Comité de Contacto relativamente à aplicação das directivas contabilísticas nos Estados-membros[1].

O presente documento é o resultado dos trabalhos realizados com vista à definição de uma "Nova Estratégia Contabilística", adoptada pela Comissão em Novembro de 1995. O objectivo do presente documento é analisar o grau de conformidade entre as normas contabilísticas internacionais e as directivas contabilísticas europeias, constituindo assim a base sobre a qual cada Estado-membro poderá decidir se e como as suas empresas podem aplicar as normas contabilísticas internacionais, no caso de o desejarem.

[1] Ver: "Harmonização contabilística nas Comunidades Europeias: problemas decorrentes da aplicação da Quarta Directiva às contas anuais das sociedades de capitais", Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1990, 34 p..

A) INTRODUÇÃO

1. Em Novembro de 1995, a Comissão Europeia adoptou uma nova abordagem da harmonização contabilística. Na sua Comunicação "Harmonização Contabilística: uma nova estratégia relativamente à harmonização internacional"[2], a Comissão sublinha a necessidade sentida pela União Europeia de uma actuação imediata, por forma a assegurar, a todos quantos utilizam e elaboram contas, uma clara perspectiva da possibilidade de as empresas que procuram ser admitidas à cotação nas bolsas dos Estados Unidos e de outros mercados mundiais poderem continuar integradas no quadro contabilístico da União Europeia. A Comissão sublinha igualmente a necessidade de reforçar o seu empenhamento e a sua contribuição para o processo de normalização internacional que proporcionará a solução mais rápida e eficaz para os problemas das empresas que operam à escala mundial.

   A Comissão Europeia está consciente de que as contas elaboradas pelas empresas multinacionais europeias de acordo com as legislações nacionais respectivas, baseadas nas directivas contabilísticas[3], não respeitam as normas diferentes exigidas nos outros países no âmbito dos mercados de capitais internacionais. Estas empresas estão, pois, obrigadas a preparar dois conjuntos de contas, um em conformidade com as directivas contabilísticas e o outro exigido pelos mercados de capitais internacionais. Esta situação não é satisfatória. É onerosa, tornando-se fonte de confusão para os investidores e para o público em geral o fornecimento de dados diferentes em locais diferentes.

   A nível internacional, a harmonização contabilística está em pleno andamento, com base nas normas estabelecidas pelo Comité Internacional das Normas Contabilísticas (IASC). Em Julho de 1995, o IASC concluiu um acordo com a Organização Internacional das Comissões dos Mercados de Valores Mobiliários (IOSCO) quanto a um programa de trabalho conjunto, com o objectivo de elaborar, a médio prazo, um núcleo central de normas contabilísticas internacionais (IAS) que serão aplicadas pelas empresas que pretendem a admissão à cotação dos seus valores mobiliários em vários países.

2. É neste contexto que se inscreve o presente documento. Caso os Estados-membros permitam que as suas empresas de grande dimensão elaborem as respectivas contas consolidadas com base nas IAS, é essencial que estas normas não estejam em conflito com as directivas contabilísticas. Por conseguinte, decidiu-se que, como primeiro passo, o Comité de Contacto sobre as Directivas Contabilísticas (Comité de Contacto) analise a conformidade entre as IAS

---

2 COM95 (508) final de 14 de Novembro de 1995.

3 No quadro deste documento, as directivas contabilísticas são as seguintes:
- Quarta Directiva (78/660/CEE) do Conselho, de 25 de Julho de 1978, relativa às contas anuais de certas formas de sociedades (JO nº L 222 de 14.8.1978, p. 11 a 31);
- Sétima Directiva (83/349/CEE) do Conselho, de 13 de Junho de 1983, relativa às contas consolidadas (JO nº L 193 de 18.7.1983, p. 1 a 17;.
- Directiva (86/635/CEE) do Conselho, de 8 de Dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO nº L 372 de 31.12.1986, p. 1 a 17).

existentes e as directivas contabilísticas. Os trabalhos realizados pelo Comité de Contacto constituem a base sobre a qual cada Estado-membro decidirá se e em que medida as suas empresas podem aplicar as IAS, no caso de o desejarem.

O presente documento contém as conclusões desta análise, que remete para o quadro estabelecido pelo IASC e para todas as IAS publicadas até 31 de Dezembro de 1995, sendo a única excepção a IAS 32 "Instrumentos Financeiros -divulgação e apresentação" (em análise no contexto do Grupo de Trabalho Conjunto sobre a contabilidade e as informações a prestar sobre os instrumentos financeiros, composto por representantes do Comité de Contacto e do Comité Consultivo Bancário). Este documento não aborda as IAS 7, 10, 14, 15, 17, 18, 19, 20, 24, 26 e 29, dado que uma análise preliminar demonstrou que as questões tratadas nestas normas não estão expressamente abrangidas pelas directivas contabilísticas, não levantando estas normas problemas específicos relativamente aos princípios gerais contidos nas directivas. Da mesma forma, o presente documento não aborda as IAS 1, 4, 5, 12 e 13, dado que estas normas estão em fase de revisão. O Comité de Contacto examinará em documentos posteriores a compatibilidade destas normas revistas, bem como a de quaisquer outras normas subsequentemente publicadas ou revistas. O Comité de Contacto ainda não examinou a compatibilidade entre as IAS e a Directiva relativa às contas das empresas de seguros[4], dado que, no presente estádio, não existe ainda nenhuma IAS que trate especificamente da apresentação de informações financeiras pelas empresas de seguros.

O Comité de Contacto reconhece que o número e a complexidade das informações exigidas pelas IAS vai muito além do exigido pelas directivas contabilísticas, podendo, por conseguinte, resultar numa carga adicional para as empresas. Contudo, o Comité de Contacto reconhece igualmente que as empresas susceptíveis de aplicarem as IAS já apresentam um nível de informações financeiras que excede as exigências mínimas contidas nas directivas contabilísticas.

3. Os trabalhos realizados pelo Comité de Contacto são apenas um primeiro passo. As empresas europeias não estão directamente sujeitas às directivas contabilísticas, mas sim à legislação nacional que transpõe as directivas contabilísticas e às normas contabilísticas nacionais. As Autoridades nacionais e os organismos responsáveis pelo estabelecimento de normas contabilísticas nos Estados-membros devem apreciar o conteúdo do presente documento e, possivelmente, realizar uma análise semelhante das normas nacionais publicadas no contexto da transposição das directivas contabilísticas, bem como de outras normas adoptadas a nível nacional não directamente relacionadas com disposições contidas nas directivas contabilísticas.

B) OBJECTIVO E ÂMBITO DA ANÁLISE

[4] Directiva (91/674/CEE) do Conselho, de 19 de Dezembro de 1991, relativa às contas anuais e às contas consolidadas das empresas de seguros (JO nº L 374 de 31.12.1991, p. 7 a 31).

4. A análise contida no presente documento refere-se exclusivamente à relação entre as IAS e as directivas contabilísticas. A competência do Comité de Contacto está efectivamente limitada a matérias relativas à legislação contabilística europeia, não podendo expressar qualquer opinião quanto à relação entre as IAS e quaisquer outras normas (a saber, legislação nacional ou normas contabilísticas nacionais) que não se baseiem nas directivas contabilísticas.

5. O objectivo da análise contida no presente documento consiste em determinar se e em que medida existem e requerem uma solução os conflitos entre as IAS e as directivas contabilísticas, de forma que as empresas europeias que tencionam aplicar as IAS às suas contas consolidadas possam fazê-lo sem infringir a legislação europeia. Tal como referido anteriormente, a aplicação das IAS num contexto nacional poderá requerer alterações da legislação nacional ou das normas contabilísticas nacionais. A análise procurou identificar as áreas em que tais alterações serão muito provavelmente necessárias, em resultado das opções previstas pelas directivas contabilísticas.

6. A compatibilidade das IAS com as directivas contabilísticas pode ser analisada de muitas formas distintas.

   Uma abordagem será comparar sistematicamente os dois sistemas contabilísticos (as IAS e as directivas contabilísticas), salientando as diferenças existentes. Contudo, esta abordagem foi excluída, dada a forma substancialmente diferente em que a contabilidade é tratada nas directivas contabilísticas e nas IAS.

   - As directivas contabilísticas tratam de princípios gerais e não têm como objectivo regulamentar todas as suas possíveis aplicações práticas, embora tal não as impeça de conter por vezes orientações muito pormenorizadas (por exemplo, impondo estruturas normalizadas). Por outro lado, as IAS referem-se fundamentalmente a questões contabilísticas específicas, para as quais prevêem orientações muito pormenorizadas, mas não tendo em conta o contexto jurídico no qual estas normas serão concretamente aplicadas.

   - As directivas contabilísticas aplicam-se a todas as empresas que têm uma certa estrutura jurídica, enquanto as IAS são na prática aplicadas principalmente por empresas cotadas.

   - As directivas contabilísticas fazem parte do direito das sociedades europeu, constituindo, por conseguinte, um sistema jurídico obrigatório, enquanto as IAS são normas de aplicação voluntária, sem qualquer vínculo específico à legislação.

   - As directivas contabilísticas foram elaboradas num contexto que foi, algumas vezes, fortemente influenciado por considerações como, por exemplo, as relativas à protecção dos credores, à distribuição dos resultados e à fiscalidade. A elaboração das IAS não é normalmente afectada por tais considerações, resultando em normas abstractas que não têm qualquer vínculo especial com um contexto nacional específico.

   Estas diferenças têm importantes consequências práticas.

a. Por exemplo, o número e complexidade das informações exigidas pelas IAS é, em geral, significativamente mais exigente do que o imposto pelas directivas contabilísticas. Tal é devido ao facto de as directivas contabilísticas preverem exigências mínimas que se destinam a estabelecer um nível de comparabilidade mínimo e a assegurar um nível mínimo de informações. É completamente diferente a abordagem das IAS, dado que têm como objectivo assegurar as orientações mais pormenorizadas e a maior uniformidade possível em matéria de tratamentos contabilísticos.

b. As normas relativas à protecção dos credores e à distribuição de resultados são normalmente diferentes de país para país, não sendo, por conseguinte, especificamente tidas em conta pelas IAS, que têm uma ambição vincadamente internacional. Pelo contrário, as directivas contabilísticas contêm disposições específicas que tratam destas questões. Por exemplo, os artigos 34º e 37º da Quarta Directiva não permitem que os lucros sejam distribuídos quando o montante das reservas disponíveis para distribuição de resultados não excede o valor necessário para cobrir a amortização residual de certas despesas transferidas para o imobilizado (despesas de estabelecimento e despesas de investigação e desenvolvimento)[5].

   De forma análoga, as derrogações motivadas por considerações de natureza fiscal previstas no nº 1, alínea d), do artigo 35º e no nº 1, alínea e), do artigo 39º da Quarta Directiva, e previstas igualmente no nº 5 do artigo 29º da Sétima Directiva, não são permitidas pelas IAS. Estas duas disposições da Quarta Directiva prevêem que os activos imobilizados e circulantes podem estar sujeitos a correcções de valor, a título de excepção e somente por razões de natureza fiscal, desde que estejam indicados no anexo às contas o valor das correcções e as razões que as justificam. As IAS não permitem tais correcções de valor a título de excepção, dado que foram elaboradas para tratar situações em que a contabilidade não é influenciada por considerações de natureza fiscal.

Pelas razões descritas anteriormente, uma comparação sistemática entre as IAS e as directivas contabilísticas resultará na compilação de um grande número de diferenças. Contudo, somente uma pequena parte destas informações serão úteis para o objectivo da análise. Por conseguinte, o Comité de Contacto não procedeu a uma análise pormenorizada daquelas questões, que estão logicamente dependentes da natureza fundamentalmente distinta dos dois sistemas (as directivas contabilísticas e as IAS).

7. Desta forma, o Comité de Contacto procedeu à ponderação de questões específicas, ao ter em conta a importância relativa e a relação com o contexto específico em que se inserem os dois sistemas distintos (as IAS e as directivas contabilísticas). Daqui decorrem as seguintes consequências:

---

[5] O nº 1 do artigo 37º da Quarta Directiva prevê que os Estados-membros podem autorizar, em casos excepcionais, derrogações ao nº 1 do artigo 34º relativamente às despesas de investigação e desenvolvimento.

a. Dado que o presente documento se refere exclusivamente à legislação contabilística europeia, as considerações nele expressas limitam-se a este enquadramento específico. Qualquer aplicação nacional das considerações expressas no presente documento só pode, por conseguinte, ser realizada tendo em conta o contexto jurídico, económico e social no qual estas soluções poderão ser adoptadas. As directivas contabilísticas prevêem frequentemente diferentes soluções, sendo, consequentemente, as opiniões expressas no presente documento o resultado de um vasto conjunto de possibilidades previstas pelas próprias directivas contabilísticas. Por outro lado, as normas nacionais são a consequência de uma abordagem específica que segue a sua própria lógica. Por conseguinte, é provável que não sejam imediatamente aplicáveis a nível nacional as conclusões do presente documento.

b. O presente documento centra-se exclusivamente nas contas consolidadas. Dado a Sétima Directiva remeter para a Quarta Directiva relativamente a questões relacionadas com a estrutura das contas consolidadas e com os critérios valorimétricos, este documento refere-se igualmente com frequência à Quarta Directiva. No entanto, não significa que as conclusões apresentadas no presente documento sejam igualmente aplicáveis às contas numa base individual[6]. O facto de as considerações expressas pelo Comité de Contacto no presente documento se referirem exclusivamente à elaboração das contas consolidadas é coerente com o objectivo da análise e igualmente com as características das IAS. Na verdade, embora as IAS se destinem teoricamente às contas anuais e às contas consolidadas, na prática são elaboradas com o objectivo principal de harmonizar as normas relativas às contas consolidadas, que constituem efectivamente as informações financeiras utilizadas nos mercados financeiros internacionais.

c. Será erróneo estabelecer qualquer comparação entre o conteúdo do presente documento e o documento análogo elaborado pela IOSCO. Embora o Comité de Contacto tenha beneficiado da experiência e das informações fornecidas pelos membros europeus do Grupo de Trabalho nº 1 da IOSCO, a diferença fundamental dos objectivos das duas análises (resultando em abordagens diferentes) conduzirá forçosamente a resultados diferentes. O objectivo da IOSCO é estabelecer as condições que as IAS devem satisfazer para serem reconhecidas como as normas contabilísticas que asseguram a apresentação de informações financeiras equivalentes nos mercados de capitais à escala mundial. Este objectivo difere obviamente do objectivo do presente documento, tal como descrito no ponto 5.

C) ESTRUTURA DO DOCUMENTO

[6] Os Estados-membros poderão igualmente decidir aplicar, sempre que apropriado, as considerações expressas no presente documento às contas numa base individual.

8. O objectivo do presente documento consiste em encontrar uma solução para os problemas com que se defrontam as empresas europeias que, respeitando a legislação europeia, tencionam igualmente elaborar as suas contas consolidadas com base nas IAS. Para este efeito, o que realmente importa é identificar em que medida as IAS são compatíveis com a legislação europeia. Quanto às empresas multinacionais europeias, é de importância crucial a aplicação da legislação nacional relevante derivada das directivas contabilísticas, devendo a questão das possíveis incompatibilidades entre as IAS e as directivas contabilísticas ser apreciada com base numa análise centrada nas directivas contabilísticas. Desta forma, devem analisar-se os problemas que uma hipotética empresa europeia (que elabora as suas contas de acordo com as directivas contabilísticas) poderá defrontar quando tenciona igualmente respeitar as IAS.

9. Quando uma empresa, que já cumpre as exigências da legislação europeia, tenciona igualmente cumprir as das IAS, poder-se-á partir dos seguintes pressupostos:

- que esta empresa está disposta a respeitar todas as exigências adicionais impostas pelas IAS que não entrem em conflito com as directivas contabilísticas;

- quando as directivas contabilísticas conferem directamente às empresas ou permitem aos Estados-membros que confiram às empresas a possibilidade de seleccionar entre dois tratamentos contabilísticos, a empresa seleccionará logicamente o tratamento que esteja de acordo com as IAS.

Alguns destes casos estão assinalados na secção "Opções previstas pelas directivas contabilísticas mas inaplicáveis pelas empresas que tencionam respeitar as normas contabilísticas internacionais". As empresas que pretendam efectivamente aplicar as IAS não deverão encontrar quaisquer problemas para respeitar estas exigências adicionais, não devendo ter qualquer dificuldade em ignorar as opções descritas anteriormente.

10. À luz destes pressupostos, os possíveis conflitos entre as IAS e as directivas contabilísticas podem resumir-se aos seguintes:

- Os casos em que uma exigência de uma IAS não seja autorizada por uma directiva contabilística ou inversamente. Estes casos são classificados como "exigências de normas contabilísticas internacionais que colocam problemas de conformidade com as directivas contabilísticas". As empresas europeias não conseguirão aplicar as exigências das IAS relevantes em tais casos.

- Os casos em que a opção retida por um Estado-membro com base numa directiva contabilística não é permitida por uma IAS. O Comité de Contacto classificou estes casos como "questões que poderão colocar problemas de compatibilidade entre as normas contabilísticas internacionais e as opções que as directivas contabilísticas conferem aos Estados-membros", dado que só surgirá um problema quando uma opção específica prevista pelas directivas contabilísticas for seleccionada por um

Estado-membro. Neste caso, não conseguirá respeitar as IAS uma empresa que pertença a um Estado-membro que seleccionou uma opção prevista pelas directivas contabilísticas e que não é compatível com as exigências das IAS. Esta parte do documento remete assim para domínios que deverão ser objecto de análise, fundamentalmente a nível nacional.

11. Por último, existem certos casos em que as diferenças de redacção das directivas contabilísticas e das IAS poderá ser entendida como uma possível fonte de conflito. Para os casos que parecem ser os mais importantes, o presente documento descreve as razões pelas quais estas diferenças não devem ser entendidas como conflitos. Estes casos estão compilados na secção "outras questões".

D) EXIGÊNCIAS DAS NORMAS CONTABILÍSTICAS INTERNACIONAIS QUE COLOCAM PROBLEMAS DE CONFORMIDADE COM AS DIRECTIVAS CONTABILÍSTICAS

12. Em certos casos, as exigências contidas nas IAS não se compatibilizam com as contidas nas directivas contabilísticas. Por conseguinte, existe um conflito entre as IAS e a legislação europeia.

IAS 22 - Agrupamentos de empresas

13. Os pontos 49, 50 e 51 da IAS 22 estabelecem que o trespasse negativo deve ser considerado como proveitos diferidos. Desta forma, deverá ser reconhecido como uma receita, numa base sistemática e por um período não superior a cinco anos, salvo se poder ser justificado um período mais longo que não poderá ser superior a vinte anos a partir da data de aquisição. O artigo 31º da Sétima Directiva estabelece os casos específicos em que a contabilização de um trespasse negativo pode ser realizado na conta de ganhos e perdas.

As normas contidas na Sétima Directiva diferem das da IAS 22 da mesma forma, surgindo, por conseguinte, um conflito.

No entanto, o Comité de Contacto crê que na prática este conflito conduzirá somente a diferenças importantes em circunstâncias extremamente raras. Na verdade, a alínea a) do artigo 31º da Sétima Directiva estabelece que a contabilização na conta de ganhos e perdas pode ser feita na medida em que se realize a previsão de resultados ou custos desfavoráveis. Normalmente, uma tal previsão de custos ou resultados desfavoráveis concretizar-se-á gradualmente e num prazo limitado, de tal forma que o tratamento contabilístico decorrente da aplicação da alínea a) do artigo 31º da Sétima Directiva terá na prática efeitos idênticos à contabilização "sistemática" de proveitos prevista pela IAS 22. Adicionalmente, a palavra "sistemática" utilizada pela IAS 22 nem sempre é entendida como significando amortizações "graduais e lineares".

Dado que o artigo 31º não estabelece a forma como deve ser tratado o trespasse negativo, o Comité de Contacto sugere que a Comissão, aquando de uma futura

revisão da Sétima Directiva, proponha uma nova redacção do artigo 31º, que clarifique o tratamento contabilístico do trespasse negativo, alinhando-o com o tratamento previsto pela IAS 22.

IAS 27 - Demonstrações financeiras consolidadas e contabilização de investimentos em filiais[7]

14. O nº 1 do artigo 14º da Sétima Directiva estabelece que uma empresa deve ser excluída da consolidação sempre que a respectiva inclusão se revele incompatível com uma imagem fiel da situação patrimonial. Em contrapartida, a IAS 27 prevê somente uma exclusão da consolidação quando se preveja que o controlo é temporário ou sempre que a filial opere sob condições estritas a longo prazo.

Por conseguinte, existe um conflito entre a Sétima Directiva e a IAS 27 neste domínio. No entanto, não é provável que ocorra com frequência a exclusão obrigatória da consolidação prevista no nº 1 do artigo 14º da Sétima Directiva. Na verdade, tem-se verificado uma evolução desde a adopção da Sétima Directiva, no sentido de serem incluídas cada vez mais filiais nas contas consolidadas, independentemente da natureza das suas actividades em comparação com as da empresa-mãe. Em geral, considera-se actualmente preferível a inclusão da filial nas contas consolidadas, sendo apresentadas no anexo as informações discriminadas relevantes.

O Comité de Contacto crê que, embora exista um conflito entre a redacção do nº 1 do artigo 14º da Sétima Directiva e a IAS 27, o requisito para excluir uma filial do âmbito da consolidação com base no nº 1 do artigo 14º não deverá ser entendido actualmente na acepção que tinha presidido à redacção da Sétima Directiva. Consequentemente, o Comité de Contacto considera que a redacção da IAS 27 reflecte melhor a presente situação, não prevendo qualquer exclusão com base no critério da diferença de actividades, sugerindo que a Comissão, aquando de uma futura revisão da Sétima Directiva, proponha uma nova redacção do artigo 14º a fim de o alinhar com a prática corrente e com a IAS 27.

[7] As considerações tecidas neste ponto não se aplicam aos grupos mistos compostos por bancos e empresas de seguros, referidos frequentemente como "conglomerados financeiros", dado que esta questão não foi ainda especificamente analisada pelo Comité de Contacto.

E) QUESTÕES QUE PODERÃO COLOCAR PROBLEMAS DE COMPATIBILIDADE ENTRE AS NORMAS CONTABILÍSTICAS INTERNACIONAIS E AS OPÇÕES QUE AS DIRECTIVAS CONTABILÍSTICAS CONFEREM AOS ESTADOS-MEMBROS

15. Levantam-se um certo número de questões resultantes de tratamentos contabilísticos obrigatórios de acordo com as IAS, mas opcionais nos termos das directivas contabilísticas. Estas questões não geram qualquer conflito do ponto de vista da legislação europeia, dado que é sempre possível escolher um tratamento que esteja de acordo com as IAS. No entanto, embora não se levante qualquer problema do ponto de vista das directivas contabilísticas, a questão poderá ser diferente do ponto de vista da legislação dos Estados-membros, nos casos em que se tenha optado por um único tratamento contabilístico específico.

O Comité de Contacto debateu os mais importantes destes casos, incluídos na lista apresentada seguidamente. A lista não abrange evidentemente todas as demais questões não tratadas pelas directivas contabilísticas e decorrentes da legislação nacional ou de outras normas nacionais.

IAS 9 - Custos de Investigação e de Desenvolvimento

16. De acordo com o ponto 15 da IAS 9, os custos de investigação não podem ser incluídos no imobilizado, enquanto os custos de desenvolvimento terão de o ser, desde que se verifiquem as condições estabelecidas nos pontos 16 e 17. De acordo com o nº 1 do artigo 37º da Quarta Directiva, é possível incluir no mobilizado tanto os custos de investigação como os de desenvolvimento, em função da legislação nacional aplicável.

Por conseguinte, o Comité de Contacto é de opinião de que, quando a legislação nacional do seu Estado-membro proíbe a inscrição dos custos de desenvolvimento no imobilizado, as empresas não conseguirão cumprir as exigências contidas na IAS 9.

IAS 21 - Efeitos de alterações nas taxas de câmbio

17. O nº 3 do artigo 39º da Directiva relativa às contas dos bancos prevê que os Estados-membros podem permitir ou determinar que as diferenças resultantes das conversões sejam incluídas, no todo ou em parte, em reservas não disponíveis para distribuição e não apresentadas na conta de ganhos e perdas, quando essas diferenças surgirem, por um lado, de elementos do activo que tenham carácter de imobilizações financeiras e de elementos de activos corpóreos ou incorpóreos, e, por outro, de qualquer operação efectuada para cobrir esses elementos do activo. Os pontos 17 e 19 da IAS 21 prevêem a inclusão nas reservas somente das diferenças cambiais decorrentes de rubricas de natureza monetária relativas ao investimento de uma empresa numa entidade estrangeira, sendo, aliás, obrigatória a inclusão de tais diferenças nas reservas.

O Comité de Contacto é do parecer de que existe um conflito entre o nº 3 do artigo 39º e a IAS 21, na medida em que um Estado-membro determine que as diferenças que não as que decorrem de rubricas de natureza monetária relativas ao

investimento de uma empresa numa entidade estrangeira sejam incluídas nas reservas e não reflectidas na conta de ganhos e perdas.

18. O nº 4 do artigo 39º da Directiva relativa às contas dos bancos estabelece que os Estados-membros podem prever que as diferenças de conversão positivas provenientes de operações a prazo ou de elementos de activo ou de passivo não cobertas ou não especificamente cobertas por outras operações a prazo ou por elementos do activo ou do passivo, não sejam incluídas das contas de ganhos e perdas. Tal não é permitido pela IAS 21.

    O Comité de Contacto é do parecer de que, na medida em que esta opção seja aplicada pelos Estados-membros, surgirá um conflito entre a IAS 21 e a directiva referida.

19. A IAS 21 contém uma distinção das operações realizadas no estrangeiro entre "operações integradas realizadas no estrangeiro" e "entidades estrangeiras", a qual não está contida nem na directiva relativa às contas dos bancos nem na Sétima Directiva. O tratamento contabilístico opcional contido no nº 6 do artigo 39º da Directiva relativa às contas anuais dos bancos é previsto pela IAS 21 e com carácter obrigatório apenas no caso das entidades estrangeiras.

    O Comité de Contacto é do parecer de que se verificará um conflito entre a IAS 21 e a directiva relativa às contas dos bancos sempre que os Estados-membros apliquem o tratamento previsto no nº 6 do artigo 39º a operações que não as relativas a entidades estrangeiras. Surgirá igualmente um conflito quando os Estados-membros não permitirem a aplicação de um tal tratamento a entidades estrangeiras.

IAS 22 - Agrupamentos de empresas

20. O método da agregação é uma opção à disposição dos Estados-membros nos termos do artigo 20º da Sétima Directiva. As condições em que a aplicação do método é permitida, bem como as respectivas modalidades de aplicação tal como estabelecidas no artigo 20º, são algo diferentes das estabelecidas na IAS 22.

    O Comité de Contacto crê que as directivas contabilísticas não se dirigem especificamente a problemas contabilísticos relacionados com fusões e aquisições, não tratando, por conseguinte, a questão da aplicação do método da agregação a casos em que há união de interesses. Consequentemente, nem sempre é apropriada a comparação entre o artigo 20º e a IAS 22. Contudo, para aqueles casos em que as condições de aplicabilidade do método da agregação são idênticas, o Comité de Contacto considera que poderá surgir um conflito, dependendo da legislação nacional que aplica a opção contida no artigo 20º.

21. De acordo com os pontos 42 e 49 da IAS 22, o trespasse não poderá nunca ser amortizado num período superior a 20 anos. Nas directivas contabilísticas (artigo 37º da Quarta Directiva e artigo 30º da Sétima Directiva), os Estados-membros podem permitir a amortização do trespasse num período superior a 5 anos, em função da sua vida útil. Quando um Estado-membro aplique a opção prevista no nº 2 do artigo 37º, poderá, por conseguinte, surgir um

conflito, dado que o período de amortização está limitado a 20 anos ao abrigo da IAS 22, enquanto poderá ser mais longo ao abrigo das directivas contabilísticas em função da vida útil do activo.

Por conseguinte, o Comité de Contacto é de opinião de que poderá ocorrer um conflito.

F) OPÇÕES PREVISTAS PELAS DIRECTIVAS CONTABILÍSTICAS, MAS INAPLICÁVEIS PELAS EMPRESAS QUE TENCIONAM RESPEITAR AS NORMAS CONTABILÍSTICAS INTERNACIONAIS

22. Em certos casos, as directivas contabilísticas conferem directamente às empresas a possibilidade de escolherem entre diferentes tratamentos contabilísticos, ou permitem aos Estados-membros que autorizem diferentes tratamentos contabilísticos às empresas. Em ambos os casos, a escolha do tratamento contabilístico é, em última instância, da responsabilidade das próprias empresas. A seguinte lista contém conflitos que poderão surgir no caso de estas opções serem seleccionadas.

IAS 2 - Existências

23. O ponto 10 da IAS 2 estabelece (em caractéres normais) que "os custos das conversões incluem uma distribuição sistemática dos gastos gerais de produção fixos e variáveis." A inclusão dos custos de produção indirectos é prevista, mas não exigida, pelo nº 3, alínea b), do artigo 35º da Quarta Directiva. Para além disso, a IAS exige que sejam incluídos tanto os custos fixos como os custos variáveis, enquanto as directivas contabilísticas são omissas na matéria.

O Comité de Contacto pressupõe que as empresas europeias que tencionam respeitar as IAS seleccionarão a opção contida no nº 3, alínea b), do artigo 35º.

24. A Quarta Directiva prevê que os Estados-membros podem autorizar correcções de valor excepcionais, se estas forem necessárias e se a valorização das rubricas não tiver de ser alterada num futuro próximo devido a flutuações de valor (nº 1, alínea c), do artigo 39º). Tais correcções de carácter excepcional não são autorizadas pela IAS 2.

Apesar de a opção contida na Quarta Directiva ser uma opção à disposição dos Estados-membros, as empresas terão sempre a possibilidade de não fazerem as correcções excepcionais autorizadas. Por conseguinte, o Comité de Contacto presumiu que as empresas europeias que tencionam respeitar as IAS não seleccionarão a opção contida no nº 1, alínea c), do artigo 39º.

25. O artigo 38º da Quarta Directiva prevê que certas existências sejam valorizadas a uma quantidade e valor fixos, caso a sua quantidade, o seu valor e a sua composição não variem sensivelmente. Tal não é permitido pela IAS 2.

O Comité de Contacto presumiu que as empresas europeias que tencionam respeitar as IAS não seleccionarão a opção estabelecida no artigo 38º da Quarta Directiva.

IAS 21 - Efeitos das alterações das taxas de câmbio

26. O Comité de Contacto é do parecer de que quando um Estado-membro permite que os bancos e outras instituições financeiras apliquem certos tratamentos contabilísticos que estão em conflito com as IAS, nomeadamente nos casos mencionados nos pontos 17 e 19, os bancos e outras instituições financeiras que tencionam respeitar as IAS não escolherão tais tratamentos contabilísticos.

IAS 22 - Agrupamentos de empresas

27. O nº 2 do artigo 30º da Sétima Directiva prevê que os Estados-membros podem permitir que as diferenças positivas de consolidação sejam deduzidas imediata e explicitamente das reservas. Tal não é permitido pela IAS 22.

O Comité de Contacto presumiu que as empresas europeias que tencionam respeitar as IAS não seleccionarão a opção contida no nº 2 do artigo 30º da Sétima Directiva.

IAS 25 - Contabilização de investimentos

28. O nº 2, alínea a), do artigo 37º da directiva relativa às contas dos bancos estabelece que os Estados-membros podem permitir que o valor dos empréstimos e adiantamentos concedidos a outras instituições de crédito e a clientes, bem como o dos títulos da dívida (incluindo os de rendimento fixo), das acções e de outros títulos de rendimento variável que não constituam imobilizações financeiras e que não se incluam na carteira de negociação seja ajustado, dentro de certos limites, para ter em conta os riscos específicos inerentes às operações bancárias. Este ajustamento vai além do requerido em resultado das regras normais relativas aos ajustamentos de valor. Adicionalmente, o nº 2, alínea b), do artigo 37º prevê que a avaliação pelo valor inferior seja mantida até ao momento em que a instituição de crédito decidir ajustá-la. Estes tratamentos contabilísticos não são permitidos pela IAS 25.

O Comité de Contacto é do parecer de que os bancos e outras instituições financeiras que tencionam respeitar as IAS não aplicarão o tratamento previsto pelo artigo 37º, quando aplicado pelos Estados-membros.

IAS 30 - Informaçãoes contidas nos mapas financeiros de bancos e outras instituições financeiras a eles equiparadas

29. O nº 1 do artigo 38º da directiva relativa às contas anuais dos bancos prevê que os Estados-membros devem ou podem permitir a criação de "fundos para riscos bancários gerais", em função do facto de o Estado-membro ter ou não adoptado a opção contida no artigo 37º desta mesma directiva. De acordo com o nº 2 do artigo 38º, o saldo das variações dos "fundos para riscos bancários gerais" deve constar separadamente na conta de ganhos e perdas. Ao invés, os pontos 50 a 52 da IAS 30 determinam que qualquer aumento ou diminuição do fundo para riscos bancários gerais seja apresentado separadamente como uma aplicação ou um aumento de lucros transitados, não permitindo, por conseguinte, que qualquer aumento ou diminuição deste fundo seja incluído na conta de ganhos e perdas.

O Comité de Contacto é do parecer de que quando um Estado-membro tenha aplicado as opções contidas nos artigos 37º e 38º da directiva relativa às contas anuais dos bancos, as instituições de crédito e outras instituições financeiras que tencionam respeitar as IAS não devem aplicar estas opções.

G) OUTRAS QUESTÕES

30. Em certos casos, as diferenças entre as redacções das IAS e das directivas contabilísticas poderão ser entendidas ou interpretadas como uma fonte de conflito. A seguinte lista identifica os casos mais significativos e a interpretação dada pelo Comité de Contacto. Da mesma forma, o Comité de Contacto examinou o quadro de apresentação dos mapas financeiros, estabelecido pelo IASC, o qual não constitui uma IAS.

Quadro de apresentação dos mapas financeiros

31. O Comité de Contacto examinou o quadro estabelecido pelo IASC, tendo chegado à conclusão de que não existe qualquer conflito com as directivas contabilísticas, devido às duas razões fundamentais seguintes:

1. Os dados contidos no quadro não prevalecem sobre quaisquer disposições contidas numa norma específica.

2. A aplicação do quadro não é obrigatória para as empresas que respeitam as IAS.

Caso sejam alteradas as características fundamentais do quadro acima referidas, poderão surgir conflitos, tendo o Comité de Contacto de reconsiderar a sua posição.

IAS 2 - Existências

32. O ponto 6 da IAS 2 estabelece que "as existências devem ser avaliadas pelo menor dos valores entre o custo e o valor realizável líquido". De acordo com o nº 1, alínea b), do artigo 39º da Quarta Directiva, o menor valor pelo qual as existências podem ser avaliadas é o que "se lhes atribua na data de encerramento do balanço". Levanta-se a questão de saber se o valor a atribuir na data de encerramento do balanço pode diferir do valor realizável líquido.

O Comité de Contacto chegou à conclusão de que, apesar da diferença de redacção, o sentido é praticamente o mesmo. A redacção das directivas contabilísticas não faz qualquer referência específica ao valor que é "realizável", simplesmente porque se destina a ser tão abrangente quanto possível. No entanto, parece difícil imaginar qualquer caso prático em que o menor valor a ser atribuído às existências à data de encerramento do balanço possa ser significativamente diferente do valor realizável líquido. Desta forma, não surge qualquer conflito entre o ponto 6 da IAS 2 e o nº 1, alínea b), do artigo 39º da Quarta Directiva.

IAS 8 - Lucro ou prejuízo líquido do exercício, erros de base e alterações dos critérios contabilísticos

33. Existem diferenças de redacção entre a definição de "rubricas extraordinárias" contida no ponto 6 da IAS 8 e a definição contida no artigo 29º da Quarta Directiva.

O Comité de Contacto chegou à conclusão de que, apesar da redacção diferente, não são perceptíveis na prática quaisquer diferenças significativas. O Comité de Contacto referiu igualmente que a classificação de uma rubrica como extraordinária ou ordinária poderá frequentemente depender da dimensão da empresa: quanto maior a empresa, maior a frequência com que ocorrem certos eventos, com a consequência que poderão ser classificados mais correctamente como rubricas ordinárias. Esta consideração conduziu a uma tendência, segundo a qual o número de rubricas consideradas como extraordinárias se encontra em declínio.

IAS 11 - Contratos de Construção

34. O nº 23 da IAS 11 prevê que os contratos de construção são normalmente contabilizados pela utilização do método denominado "percentagem de conclusão". A compatibilidade deste método com a correcta aplicação do princípio da prudência tem sido desde há muito objecto de debate na Europa. O nº 1, subalínea aa) da alínea c), do artigo 31º da Quarta Directiva prevê efectivamente a inclusão nos resultados unicamente dos "lucros realizados à data de encerramento do balanço". Tal norma poderá ser interpretada como proibindo a inclusão nos resultados de lucros em proporção ao grau de realização de um contrato.

O Comité de Contacto confirma a opinião que emitiu anteriormente na matéria[8]. De acordo com o Comité de Contacto, o método da "percentagem de conclusão" é aceitável ao abrigo da Quarta Directiva, desde que sejam respeitadas as seguintes condições:

a. sejam conhecidas as receitas totais do contrato,

b. possa ser calculada exactamente a proporção do trabalho concluído,

c. que estejam suficientemente avançados os trabalhos relativos ao contrato.

IAS 16 - Imóveis, instalações e bens de equipamento

35. O ponto 48 da IAS 16 prevê que "o valor amortizável de um activo é determinado após dedução do valor residual do activo". A Quarta Directiva não contém

8 Harmonização contabilística nas Comunidades Europeias: problemas decorrentes da aplicação da Quarta Directiva às contas anuais das sociedades de capitais, Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, Luxemburgo, 1990, 34 p..

qualquer referência ao "valor residual" e o nº 1, alínea b), do artigo 35º estabelece como base de amortização "o preço de aquisição ou o custo de produção".

Embora as redacções da IAS 16 e da directiva sejam claramente diferentes, tal não parece ter consequências significativas a nível prático. Por conseguinte, o Comité de Contacto concluiu que a utilização do valor residual no cálculo do valor amortizável de um activo não é proibida nos termos da presente redacção da Quarta Directiva, não surgindo qualquer conflito.

36. O ponto 56 da IAS16 estabelece que se o valor recuperável de uma rubrica de imóveis, instalações e bens de equipamento for inferior ao seu valor contabilístico, este valor deve ser reduzido. O nº 1, subalínea bb) da alínea c), do artigo 35º da Quarta Directiva estabelece que "os elementos do activo imobilizado devem ser objecto de correcções de valor a fim de dar a estes elementos o valor inferior que lhes seja atribuído na data de encerramento do balanço, quando se prever que a depreciação será duradoura". Por conseguinte, o ponto 56 da IAS 16 exige igualmente que sejam realizadas as correcções, caso não haja certeza de que a depreciação do valor seja duradoura. Em contrapartida, de acordo com a Quarta Directiva, devem ser realizadas as correcções somente se a depreciação for duradoura.

O Comité de Contacto chegou à conclusão de que a diferença de redacção não constitui uma diferença na prática, não existindo, por conseguinte, um conflito entre o ponto 56 da IAS 16 e o nº 1, subalínea bb) da alínea c), do artigo 35º da Quarta Directiva. Na verdade, não será coerente com a abordagem geral das IAS considerar que a depreciação deva ser realizada, mesmo nos casos em que há conhecimento prévio de que tais depreciações serão anuladas.

IAS 21 - Efeitos das alterações das taxas de câmbio

37. De acordo com a IAS 21, serão incluídas na conta de ganhos e perdas as diferenças cambiais positivas e negativas relativas a rubricas monetárias. Na Europa, esta questão tem originado um debate desde há muito. As directivas contabilísticas não tratam especificamente este problema. No nº 1 do artigo 43º da Quarta Directiva estabelece-se que os métodos e taxas utilizados devem ser especificados. Enquanto sempre existiu acordo quanto ao facto de as diferenças de sinal negativo deverem ser imputadas à conta de ganhos e perdas logo que surjam, a inclusão de diferenças de sinal positivo nas receitas tem sido desde há muito um ponto de discussão.

Os partidários do ponto de vista de que as diferenças de sinal positivo não devem ser incluídas nas receitas fundamentam a sua argumentação no facto de tais valores serem lucros não realizados que, de acordo com o nº 1, subalínea aa) da alínea c), do artigo 31º da Quarta Directiva, não podem ser incluídos nos resultados. Pelo contrário, aqueles que aceitam que as diferenças positivas de conversão cambial sejam incluídas nos resultados fundamentam o seu ponto de vista no facto destas variações cambiais serem imediatamente realizáveis na situação normal de um mercado com liquidez, não podendo, por conseguinte, ser consideradas como lucros não realizados. O facto de não reflectir estas diferenças nas receitas não

dará suficiente importância ao princípio da especialização dos exercícios estabelecido no nº 1, alínea d), do artigo 31º da Quarta Directiva.

Na sequência de atenta análise dos diferentes argumentos relativamente a esta questão complexa, o Comité de Contacto concluiu que o artigo 31º da Quarta Directiva não exclui uma interpretação segundo a qual as diferenças cambiais positivas podem ser incluídas na conta de ganhos e perdas. No entanto, o Comité de Contacto salienta que a questão foi analisada unicamente no contexto da elaboração das contas consolidadas.

O Comité de Contacto analisou igualmente se a possibilidade de incluir as diferenças cambiais positivas na conta de ganhos e perdas deve limitar-se às rubricas monetárias de curto prazo. O Comité de Contacto concluiu que esta limitação não se encontra justificada. Na verdade, a existência de instrumentos financeiros muito sofisticados torna arbitrário efectuar uma distinção entre rubricas monetárias de curto e de longo prazo.

Consequentemente, o Comité de Contacto é do parecer de que não existe qualquer conflito entre a IAS 21 e as directivas contabilísticas.

IAS 22 - Agrupamentos de empresas

38. O ponto 25 da IAS 22 poderá ser interpretado como exigindo que, a fim de determinar o custo de uma aquisição, os títulos transaccionáveis e emitidos pelo comprador devem ser unicamente valorizados ao valor de mercado. Tal poderia ser interpretado como estando em conflito com o princípio da prudência estabelecido no nº 1, alínea c), do artigo 31º da Quarta Directiva.

Após ter analisado a questão, o Comité de Contacto concluiu que a redacção do ponto 25 não exclui que sejam tidos em conta outros factores aquando da determinação do valor dos títulos transaccionáveis emitidos pelo comprador. Na verdade, o ponto 25 estabelece que "todos os aspectos da aquisição, nomeadamente os factores relevantes que influenciam as negociações, têm de ser considerados, podendo ser utilizadas avaliações independentes em apoio da determinação do valor razoável dos títulos emitidos."

Por conseguinte, o Comité de Contacto é do parecer de que não surge qualquer conflito.

IAS 23 - Custos com a contracção de empréstimos

39. De acordo com o ponto 11 da IAS 23, os custos com a contracção de empréstimos devem ser inscritos no imobilizado quando se refiram à aquisição, construção ou produção de um activo que forçosamente requer um período de tempo substancial até estar concluído e pronto para ser utilizado ou vendido. Por outro lado, de acordo com o nº 4 do artigo 35º da Quarta Directiva, os custos da contracção de empréstimos podem ser inscritos no imobilizado quando decorram da "fabricação" de um activo e na medida em que se refiram ao período de fabricação.

O Comité de Contacto notou que o termo "fabricação" contido na Quarta Directiva não deve ser interpretado *stricto sensu*. Na verdade, embora o termo "fabricação" exclua claramente as actividades destinadas a que o activo esteja imediatamente disponível para ser utilizado ou vendido, o mesmo termo pode igualmente abranger outras aquisições sem estas características (por exemplo, as aquisições de componentes que serão posteriormente montados). Por conseguinte, o Comité de Contacto concluiu que a IAS 23 não entra em conflito com o nº 4 do artigo 35º da Quarta Directiva. O texto é mais claro e a formulação mais exacta.

IAS 25 - Contabilização de Investimentos

40. O ponto 22 da IAS 25 poderia ser interpretado como prevendo que a avaliação dos investimentos ao menor valor entre o custo de aquisição e o valor de mercado deva ser realizada segundo o método da carteira. Evidentemente, tal seria contrário ao disposto nas directivas contabilísticas, nomeadamente no nº 1, alínea e), do artigo 31º da Quarta Directiva, que exige a avaliação separada das rubricas do activo e do passivo. Adicionalmente, uma avaliação realizada de acordo com o denominado método da carteira poderia ser contrária ao princípio da prudência, ao permitir efectivamente a inclusão nas receitas de lucros não realizados, que não seriam incluídos caso não fosse aplicado este método.

Contudo, o ponto 19 da IAS 25 estabelece claramente que o método da carteira é meramente uma opção. Por conseguinte, parece haver uma contradição entre a redacção do ponto 22 e a do ponto 19.

O Comité de Contacto concluiu que a IAS 25 não determina a utilização do método da carteira, que é opcional, não existindo, por conseguinte, qualquer conflito entre a IAS 25 e as directivas contabilísticas.

IAS 28 - Contabilização das participações nas empresas associadas

41. Segundo a IAS 28, não deveria ser utilizado o método da equivalência (*equity method*) nos casos descritos no ponto 8 e 11 b. As directivas contabilísticas não prevêem qualquer interrupção da utilização do método da equivalência. Por conseguinte, surge teoricamente um conflito. No entanto, convém ter em conta que os casos enumerados na IAS 28 que prevêem a interrupção da utilização do método da equivalência resultarão na prática em investimentos que deixaram de constituir uma participação na acepção do artigo 17º da Quarta Directiva. Devido a esta razão, de acordo com as directivas contabilísticas, também não seria aplicável o método da equivalência.

Por conseguinte, o Comité de Contacto concluiu que, embora as normas contidas na IAS 28 não sejam previstas pela Sétima Directiva, o efeito na prática será o mesmo, não surgindo qualquer conflito quanto à substância.

IAS 31 - Participações nas empresas comuns

42. Nos casos enumerados no seu ponto 35, a IAS 31 proíbe a utilização do método da equivalência e da consolidação proporcional. As directivas contabilísticas não prevêem a inaplicabilidade de um método de avaliação específico devido a circunstâncias especiais. Por conseguinte, existe aparentemente um conflito. Contudo, tal como já mencionado no ponto 41, as circunstâncias que tornam inviável a aplicação da consolidação proporcional e do método da equivalência impedirão que a participação seja incluída na consolidação, impedindo assim, também nos termos das directivas contabilísticas, a sua avaliação de acordo com os dois métodos mencionados.

Por conseguinte, o Comité de Contacto concluiu que, embora as normas contidas na IAS 31 não sejam previstas pela Sétima Directiva, o efeito na prática será o mesmo, não surgindo qualquer conflito quanto à sua substância.